

**MEMORANDO SEI Nº 0020536455/2024 - SESPORTE.UPE.AIN**

Joinville, 14 de março de 2024.

À

**Secretaria de Administração e Planejamento**

**Sr. Ricardo Mafra - Secretário**

**Assunto: Resposta ao Memorando SEI nº 0020412509/2024 - SAP.LCT**

Prezado,

Em atenção ao Memorando SAP.LCT nº 0020412509, que solicita manifestação técnica acerca da demonstração da exequibilidade do valor ofertado pela empresa Albuquerque Soluções e Engenharia Ltda, conforme proposta comercial SEI nº0020367865, nos manifestamos:

É impreterível que a Administração se pautar na legislação e nas condições estabelecidas no Edital de Concorrência 103/2024 para realizar as análises referentes à proposta comercial apresentada pelo licitante, conforme disposto no Memorando SEI nº 0020402519 SEINFRA.GAB.

Estando esta Secretaria de acordo com a análise constante no supracitado memorando e seu teor, do qual destacamos o art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021:

(...)

**§4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (Grifo nosso)**

Ainda, conforme o item 10.9 do edital:

**10.9 - Serão desclassificadas as propostas:**

(...)

**f) com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração.**

**f.1) Serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 59, § 4º da Lei Federal nº**

Ainda que, exista a possibilidade de seguirmos a interpretação literal do art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021, cujo o entendimento de que valores inferiores a 75% do valor orçado serão considerados inexequíveis, para que não haja presunção absoluta de inexequibilidade pela Administração, que enseja a seleção da proposta mais vantajosa, consideramos o trecho retirado do blog da Zênite:

(...)

"Consignou, por fim, que “o § 2º do referido artigo, que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração”.

(TJ/SP: nova Lei e a possibilidade de diligência para verificar exequibilidade da proposta. In: **TJ/SP: nova Lei e a possibilidade de diligência para verificar exequibilidade da proposta**. [S. 1.], 16 nov. 2023. Disponível em: [https://zenite.blog.br/tj-sp-nova-lei-e-a-possibilidade-de-diligencia-para-verificar-exequibilidade-da-proposta/?doing\\_wp\\_cron=1710505291.2126340866088867187500](https://zenite.blog.br/tj-sp-nova-lei-e-a-possibilidade-de-diligencia-para-verificar-exequibilidade-da-proposta/?doing_wp_cron=1710505291.2126340866088867187500). Acesso em: 15 mar. 2024).

Em que pese o conteúdo dos textos transcritos da Lei 14.133/2021 e do Edital de Concorrência, a Administração Pública tem a prerrogativa de sempre buscar a proposta mais vantajosa, ora, a empresa licitante tem responsabilidade ao formular sua proposta e deve levar em conta diversos fatores, conforme discorreu o Consultor do Blog Zênite, Ricardo Alexandre Sampaio:

"(...)

Para examinar o pano de fundo que permeia o caso em exame, não se pode perder de vista que um preço pode ser inexequível para um licitante, mas exequível para outro, uma vez que a condição de inexequibilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto. Nesse sentido, as condições pessoais de cada licitante são determinantes para a aferição dessa condição, a exemplo da sua capacidade de negociação com fornecedores, economia de escala, regime tributário, custos logísticos, eventuais fontes de receitas alternativas, entre tantas outras."

O Procurador do Estado do Paraná, Hamilton Bonatto, em seu artigo publicado em 19/02/2024 discorreu a respeito da diligência sobre descontos maiores que 25%: "tal abordagem é essencial para garantir a competitividade e assegurar a escolha da oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, e conferir eficácia aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, norteadores dos processos licitatórios e contratações administrativas". ANÁLISE sobre a exequibilidade das propostas em licitações de obras e serviços de engenharia segundo a Lei nº 14.133/2021 e a lei complementar nº 95/1998. [S. l.]: Hamilton Bonatto, 19 fev. 2024. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/analise-sobre-a-exequibilidade-das-propostas-em-licitacoes-de-obras-e-servicos-de-engenharia-segundo-a-lei-no-14-133-2021-e-a-lei-complementar-no-95-1998/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

Nesta Concorrência temos o valor total estimado para a execução do serviço em questão, de R\$187.897,04 (cento e oitenta e sete mil oitocentos e noventa e sete reais e quatro centavos), e o valor ofertado pela empresa representa **74,14%** (0,86% maior que o desconto máximo permitido) do valor estimado no edital. Apesar da empresa encaminhar a proposta comercial, documento SEI nº0020367865, "contendo notas fiscais e contratos de produtos e serviços similares, visando comprovar a exequibilidade da proposta", os preços que constam nas notas fiscais, referem-se a outras cidades e estados, sendo necessária a comprovação de que a proponente tem compreensão dos valores praticados na cidade e/ou informar de onde é proveniente o desconto.

Sendo assim, a fim de efetivamente conseguirmos realizar análise técnica detalhada da proposta comercial, verificando os itens que foram ofertados com maior desconto sobre o orçado, solicitamos que o fornecedor comprove a exequibilidade de sua proposta, em especial dos itens que ficaram com maior diferença em relação ao valor estimado:

- **SUBITEM 5.1 - Quadros e condutores - desconto de 43,87%**
- **ITEM 6 - Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio (objeto principal) - desconto de 42,16%**
- **SUBITEM 6.3 - Sinalização horizontal em piso - desconto de 52,51%**

Cumpra registrar, que a empresa é responsável por garantir que o serviço seja realizado da forma adequada conforme os projetos e memorial descritivo, não sendo passível de ajuste futuro.

Sendo o que tínhamos a informar, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Franciele Souza, Coordenador(a)**, em 15/03/2024, às 14:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Korbes Steffen, Secretário (a)**, em 18/03/2024, às 09:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020536455** e o código CRC **542DD373**.

Rua Inácio Bastos, 1084 - Bairro Bucarein - CEP 89202-406 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)